

O Ministério Público atuante na área de Direitos Humanos e sua forte presença no País

1 - Ministério Público e Direitos Humanos

“Vivemos em uma República, cuja constituição estabelece entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e tem como um de seus objetivos a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outra forma de discriminação.

Deve ainda nossa República reger-se, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos.

O Ministério Público, como também estabelece a Constituição, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em um Estado que se pretenda democrático, a ordem jurídica tem como primado o respeito e a defesa dos direitos humanos, cabendo a punição às eventuais violações.

A defesa da ordem jurídica e do regime democrático pelo Ministério Público, implica, portanto, na defesa dos direitos humanos e no combate a suas violações.

No âmbito penal, tal compromisso significa que cabe ao Ministério Público combater eventuais abusos e violações no curso de investigações criminais e ainda zelar pelo cumprimento da legislação relativa às condições carcerárias, bem como contribuir para a segurança de vítimas e testemunhas de crimes violentos, que ensejam risco de vida.

É importante que se diga que de nada adianta uma investigação criminal viciada por abusos e violência por parte daqueles aos quais cabe tal função. Por isso que, durante um inquérito criminal, a prova obtida através de tortura, ou de outras formas de violência, inviabiliza a ação penal decorrente dessa investigação, gerando nulidade do processo e, em consequência, a impunidade. A punição deve atingir aquele que tortura.

A legitimidade do Ministério Público decorre da Constituição e de leis que versam sobre as matérias acima mencionadas, e nessas áreas, atua ao lado de inúmeras ONGs (Organizações Não Governamentais).

No Brasil, que é um Estado Federativo, o Ministério Público está dividido em vários ramos. Há o Ministério Público dos Estados e o Ministério Público do Trabalho, com esferas de atribuição diferentes, mas em todas as cidades de nosso país, existe um representante do Ministério Público, que pode ser um promotor de Justiça (Ministério Público Estadual), um procurador da República (Ministério Público Federal) que tem entre suas atribuições a defesa dos direitos humanos.”

Autoras: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen -
Procuradora Regional da República
Ana Lúcia Amaral -Procuradora Regional da República

(Fonte: http://www.dhnet.org.br/dados/jornais/edh/br/jornal_edh/j5/mimpub.htm, data de acesso: 14/10/10)

2 - Papel do Ministério Público na promoção dos direitos humanos

AUTOR: Maurício José Nardini - promotor de Justiça em Goiás, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Controle Externo da Atividade Policial

“Por direitos humanos ou direitos do homem devemos que se tratam daqueles que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade que ela é inerente. Não resultam de uma concessão da sociedade política. Constituem sim, um dever da sociedade política a ser garantido e consagrado. São admitidos desde a antigüidade: No código de Hamurabi (Babilônia), na filosofia de Mêncio (China), na república (de Platão), no direito Romano. Logicamente que nessas épocas, não existia o conceito que hoje temos de direitos humanos.

Na Idade Média, apesar das atrocidades cometidas pela inquisição, podemos destacar a existência da Magna Carta (1226) que estabeleceu alguns direitos básicos que se incorporariam a partir de então no seio de nossa consciência e prevalece até nossos dias.

Séculos mais tarde vieram as declarações dos direitos do homem e do cidadão, com a revolução Francesa e tais ideais foram consolidados. Em nosso século a Constituição Mexicana 1917 proclamou os direitos do trabalhador. A Revolução Russa trouxe a luz a declaração dos direitos do povo, dos trabalhadores e explorados (1918).

Ultrapassado o ideal liberalista em nosso século, surgiu a idéia dos direitos sociais. Já não bastava o estado de direito. Era necessário um Estado Social de direito. Essas aspirações foram colocadas de maneira solene na proclamação das quatro liberdades, de Roosevelt em 1941 (a liberdade de palavra e expressão, a de culto, a de não passar necessidade, e a de não sentir medo). Depois vieram as declarações das Nações Unidas (1942), e as das conferência de Moscou (1943), São Francisco (1945), culminando com a conhecida Declaração universal dos direitos do homem, de 1948.

Numa primeira geração ficaram cristalizados os direitos de cidadania. Numa segunda geração foram inseridos os direitos sociais na dos direitos fundamentais. A partir de então a preocupação centrou-se não mais na formulação de meras declarações mais ficou evidenciada a necessidade de verdadeira promoção dos direitos humanos. Não adianta mais multiplicarmos textos que encerem promessas mais ou menos vagas. E preciso que tais textos sejam aplicados no mundo jurídico a fim de que surtam efetivo efeito.

Não podemos negar o caráter pedagógico da declaração dos Direitos do Homem. Tal documento carrega uma presunção de verdade, de legitimidade, e de amplo consenso seus termos. Todavia, a declaração sofreu um profundo desgaste decorrente entre a distância que separa seus enunciados e o efetivo cumprimento dos mesmos. Daí a necessidade de criarmos mecanismo que os provam e salvaguardem tais direitos a todos nós. No Brasil, a situação não é diferente.

Não podemos falar de direitos humanos sem falarmos em classes sociais. Com efeito, a história demonstrou que o discurso / discursos em direitos humanos no Brasil veio sendo influenciado pela classe média que oscilou sua defesa e hoje procura esvaziar o discurso em favor dos direitos humanos. Isso porque o discurso dos direitos humanos no Brasil (como de resto em toda América latina) durante muito tempo sempre foi uma maioria marginalizada e pobre.

A luta pelos direitos humanos no Brasil nas três últimas décadas é o reflexo do movimento popular da classe média. Do golpe de 64 (e especialmente depois de 1969) até a morte do jornalista Wladimir Herzog nas dependências do DOI-CODI em 1975, a luta pelos direitos humanos era sinônimo de luta pelos direitos políticos e, principalmente contra a tortura. Nessa fase destaca-se o trabalho da Igreja Católica em favor dos direitos humanos, no Brasil, e fora do Brasil, o apoio Anistia Internacional.

A partir da morte de Herzog, até 1979, com a "distensão lenta e gradual" promovida pelo governo militar, buscou-se não apenas garantir a atividade física dos opositores do regime militar, mas também procurou-se alcançar os direitos de cidadania política. Essa época foi marcada pela luta pela anistia, por campanha contra a Lei de Segurança Nacional, pelas greves do ABC paulista, e pelo engajamento do movimento sindical paulista. Nesse período a Igreja não lutou sozinha. A Ordem dos Advogados do Brasil e os próprios sindicatos dos trabalhadores, organizados e fortes, se engajaram na luta pelos direitos humanos. Ocorre aí, como reflexo dessa luta, o fim da censura à imprensa. O assassinato do operário Santos Dias da Silva, nas greves de 1979/80 em São Paulo é o símbolo da luta nesse período.

A partir de 1979, a identificação dos direitos humanos com as classes marginais se deu de maneira total. Conquistados os direitos políticos e restabelecido o regime democrático, o discurso, a prática e a luta migraram para a conquista dos direitos econômicos e sociais. Passou-se a lutar pelo trabalho, (não nos esquecendo que a recessão de 1981 a 1984 exerceu uma influência importante nesse sentido), à saúde, à vida, à moradia e à integridade física. A luta continuou em favor dos presos (agora presos comuns) e em prol dos lares pobres. Marcou essa época a campanha pela reforma agrária. O assassinato de dois menores na favela de Heliópolis (Teodoro e Dirley) representam um marco nas reivindicações deste período.

Com a Constituição de 1988, consolidado o regime democrático, a luta pelos direitos humanos passou a ser a luta pela efetiva implementação dos direitos adquiridos através da nova carta. E também a partir daí que surge um novo perfil do Ministério Público, que se consolidam (pelo menos no papel) os direitos democráticos e surgem leis mais importantes em defesa do cidadão. O conteúdo da luta pelos direitos humanos continua a favor dos presos e pela inserção das classes menos favorecidas nos direitos mais essenciais como a moradia, a saúde, a educação e pelos menores. Esse último período pode ser simbolizado pela chacina da Candelária, chacina de Carandiru e pelos violentos conflitos com o sem-terra em Eldorado do Carajá, no norte do país.

O professor paulista José Reinaldo de Lima Lopes observou bem que, do ponto de vista das classes sociais a história recente dos direitos humanos pode ser dividida em dois momentos: o Golpe Militar até 1975, e de 1975 até nossos dias. O primeiro período foi marcado pela violação dos direitos da classe média (intelectuais, artista e estudantes) ao lado das lideranças populares. A distinção de classes não constitui uma figura de retórica, mas verdadeiramente aparece como um divisor de águas pelos direitos humanos. No período inicial, a prisão e a opressão do Estado recaía sobre a classe média (as classes dominantes nunca sofreram com as ditaduras militares nem no Brasil, nem no resto da América Latina) e havia uma retórica em favor do Estado de Direito. A violência contra as classes populares, que já existia desde antes de 1964, existiu durante o regime militar e persiste até hoje. Essa violência é reflexa de nossa infeliz tradição, desde os tempos da escravidão, onde os açoites eram públicos passando pela abolição que deixou uma grande massa de negros sem a mínima perspectiva, abandonados à própria sorte em que continuaram a reproduzir o mesmo modo de produção anteriormente estabelecido.

E em cima desse movimento pendular da classe média é que podemos melhor compreender a situação de luta pelos direitos humanos no Brasil. A deterioração das condições de sobrevivência das classes populares constitui um fator importante para a ampliação da pauta de reivindicações que deixou de ser apenas na proteção aos presos e partiu para a luta por melhores condições salubridade, habitabilidade e educação das periferias. Assim, o modelo econômico brasileiro acabou de implantar um sistema falido de habitação popular. O êxodo rural, que antes era interessante porque garantia mão de obra barata para o processo de industrialização passou a constitui um problema sério porque o inchaço da cidade acabou degradando as classes dos trabalhadores. A luta agora é contra o Estado através de reivindicações de caráter social (das classes populares enquanto produtora) e econômico (das classes sociais enquanto consumidoras). São lutas de caráter concreto por melhores condições de trabalho (produção) ou de sobrevivência (reprodução).

As classes médias apoiaram os movimentos de direitos humanos no momento em que buscava defender os presos políticos e retiraram esse apoio no momento em que a expressão "direitos humanos" passou ter uma conotação estendida a um caráter social e econômico. No período em que vigorava a censura no Brasil, o envolvimento das classes médias se deu através daqueles que diretamente se sentiam afetados pelos problemas. Assim, as famílias de presos torturados e desaparecidos, os setores que tinham acesso à imprensa alternativa, exerceram, juntamente com a igreja, um papel importante na luta pelos direitos humanos no Brasil durante a ditadura militar. É importante ressaltar que a classe média brasileira não foi unânime nesse apoio. Muitos se calaram, seduzidos pelo "milagre econômico".

No período ditatorial ocorreu um contato maior dos intelectuais (artistas, professores, estudante e advogados), oriundos em geral da classe média, com a realidade social das classes populares, através da proximidade física com os presos comuns. Num segundo momento, restabelecido o Estado de direito, o apoio dos intelectuais se esvaziou e somente aqueles desligados e independentes do grande capital e que não têm, em princípio grande apoio da imprensa, é que continuaram na luta em favor dos direitos humanos, agora com um conceito renovado e com uma pauta de reivindicações ampliada.

Em contrapartida, iniciaram-se as distorções com a redução do discurso pelos direitos humanos uma questão policial, deixando de lado os direitos básico à sobrevivência. Essa distorção pretende mudar o eixo das discussões todo o conteúdo dos direitos humanos reduzindo-o a um discurso limitado.

Esse discurso policial que procura limitar a atuação dos movimentos de defesa dos direitos humanos a uma questão policial ainda carrega uma grande distorção. Muitos acabam sem responder a uma indagação que amiúde surge na boca daqueles que pretendem esvaziar o discurso acerca dos direitos humanos: "e os direitos humanos da vítima?" Parece até que existem duas espécies de direitos humanos: os dos marginalizados e o das vítimas. Direitos humanos constituem um instrumento forjado defender a pessoa humana de um modo geral e não apenas um indivíduo qualquer, seja ele criminoso, seja ele vítima de crimes. Os direitos humanos estão disseminados não só através transgressões à lei praticadas pelos homens, mas sim no exercício abusivo do poder político e do poder econômico. Esquecem-se de que uma violação de um direito, seja ele uma pessoa, seja um grupo de pessoas, é permanente e estruturalmente subordinada ao autor da violação, mas também estão envolvidos outros fatores sociais e econômicos na questão.

As pessoas que lutam pelos direitos humanos no Brasil são rotuladas como aquelas que lutam pela proteção do bandido contra a polícia. Esquecem-se (ou fingem esquecer) que o conceito é muito mais abrangente e envolve outras ações civis de reintegração de posse, ações civis relativas à tutela ou curatela de crianças e adolescentes carentes na busca de regularização de áreas urbanas de forma irregular, na divulgação dos direitos trabalhistas e previdenciários, na verdadeira luta por condições dignas de vida. O discurso, portanto, é muito maior.

A retórica de que os direitos humanos se resumem na busca de proteger os bandidos da polícia encobre o fato de que a polícia é utilizada com frequência como repressora dos movimentos de reivindicação das classes populares. A invasão do Carandiru em São Paulo, o massacre do sem-terra ocorrido recentemente no Pará são exemplos disso. Na verdade o choque não é entre a polícia e o cidadão, e sim entre o estado e o cidadão. A polícia serve apenas de instrumento, de força aparente, de materialização do Estado, mas ela não é o Estado. O conflito não ocorre entre polícia e bandido e sim entre Estado e cidadão.

É importante ressaltar que essa retórica, hoje, interessa a classe média. Afinal, seus membros já não estão mais no cárcere porque os motivos políticos que ensejaram a prisão de seus membros já se acabaram. Institua-se novamente a ditadura militar no Brasil e veremos de novo a classe média ingressar nas fileiras dos movimentos em defesa dos direitos humanos...

E o direito? Onde é que ele se engaja nesse contexto? Os operadores do Direito estariam capacitados para atender as demandas sociais que hoje vivemos? Qual seria o papel do Ministério Público nesse sentido?

Vivemos uma situação peculiar em nosso país. Nossas leis são avançadíssimas. Somente para exemplificar, possuímos um estatuto da criança e do adolescente moderno, mas que, na prática, vem se mostrando ineficaz. Possuímos uma lei de execução penal de moldes europeus que vem sendo permanentemente desrespeitada. Possuímos um Código de Defesa do Consumidor avançado, mas que não surte efeito frente a uma grande massa de pessoas que não tem acesso ao consumo. Como podemos falar em direito do consumidor num País em que existem inúmeros cidadãos vivendo dos restos que são depositados em lixões das grandes cidades? Como podemos pensar na proteção integral à criança ao adolescente quando abrimos os jornais e constatamos o trabalho escravo nas carvoarias, nas plantações de erva-mate e a prostituição que grassa em alguns estados do Nordeste e Centro Sul do País? Será que podemos resumir o conteúdo das discussões sobre o direito humano aos maus tratos que recebe nossa população carcerária? Não seria uma simplificação demasiada de seu conteúdo?

Sabemos que o Brasil é rico em leis. Possui uma estrutura legal que dá inveja a muito país dito desenvolvido. O grande problema é fazer com nossas leis sejam cumpridas porque leis existem para promover direitos humanos no Brasil. O judiciário (e aqui podemos colocar também o Ministério Público) possui algumas deficiências que impedem a efetiva aplicação das leis Brasileiras. Afinal, não é do interesse das classes dominantes fazer com que as leis sejam cumpridas. Por outro lado, as classes populares quando começam a reivindicar aquilo que lhes pertence, não como esmola, mas sim como direito garantidos pela lei, a situação muda de figura. De fato, as garantias de direitos fundamentais que estão na lei, mas sim no modo como se aplica a lei. A relevância não é sobre aquilo que está escrito, mas principalmente no modo como são tomadas as decisões sobre matéria. Nesse sentido, o Ministério Público pode exercer um papel importantíssimo na garantia da aplicação das leis que já existem.

O Ministério Público adquiriu uma nova configuração a partir de 1988 quando foi colocado na constituição como constituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa nova configuração Ministério Público é decorrente de suas ações a partir do século 80, 7347/ 85). Por outro lado, o contexto político da redemocratização e as aspirações das classes médias e especialmente do legislador constitucional alçaram o Ministério Público a uma categoria forte de operadores do direito. Com o passar dos anos, o Ministério Público incorporou sua nova faceta e desde então passou a incomodar as classes dominantes. Não é por acaso que hoje, com o processo constitucional, pretende-se cortar algumas atribuições conferidas ao Ministério Público pela carta de 1988. E que, no atual contexto, a instituição forte que era necessária para se contrapor sobre aos interesses dominantes passou a incorporar lutas que incomodaram as próprias classes dominantes.

O Ministério Público está colocado não dentre a organização dos poderes, mas como instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado. Incube-lhe a defesa da ordem jurídica dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do regime democrático. Deve zelar pelo efetivo respeito dos poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição. Por isso, os membros do Ministério Público não são considerados meros funcionários públicos são agentes políticos investidos de atribuições constitucionais e responsáveis pelo exercício de funções mais altas e complexas, cuja atuação e decisões exigem independência funcional. Para tanto são garantidas pela constituição a vitaliciedade. Não pode o promotor perder o cargo senão por sentença judiciária. Não se admite a perda do cargo por decisão administrativa (senão seria estabilidade). Também é garantida a inamovibilidade que visa garantir o exercício funcional e não apenas a garantia do membro do Ministério Público. Por isso, é impossível a remoção compulsória do promotor, salvo por motivo público, mediante decisão do colégio de procuradores (art. 12, III, lei 8625/ 93). Tais garantias conferiram força ao Ministério Público para poder agir livremente, sempre de acordo com a lei.

A Constituição estabelece que o Ministério Público tenha as seguintes funções institucionais, dentre outras:

I - Promover privativamente a ação penal pública;

II- zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos.

IV- defender juridicamente os direitos e interesses das populações indígenas;

V- Exercer o controle externo da atividade policial; além de outras funções que lhe foram conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

De acordo com a Constituição, o Ministério Público constituiu uma entidade governamental que pode, e muito, promover os direitos humanos.

A ação penal pública, função privativa do Ministério Público, tem sido promovida e constitui instrumento poderoso para que se busque soluções justas para a repressão aos violadores dos direitos humanos. Infelizmente, nesse sentido o Ministério Público deixa muito a desejar no que se refere às leis especiais. Os dispositivos

previstos no estatuto da criança e do adolescente bem como aqueles que protegem o consumidor são bem aplicados. Falta conhecimento, empenho e vontade do Ministério Público para a devida aplicação das leis penais contra o deficiente físico (lei 7853/89), contra a discriminação racial (lei 1390/51, lei 7437/85, lei 7716/89) crimes resultantes de atos discriminatórios ou de preconceito de raça, religião, etnia ou de procedência nacional, praticados por meios de comunicação de massa (lei 8081/90). Mas, é importante nós fazermos também uma ressalva. Esses dispositivos legais que tratam de incriminar condutas preconceituosas são de difícil aplicação por que trazem em seu conteúdo algumas expressões que limitam sua aplicação e que acabam por tornar leis inócuas. A lei penal que trata de proteger os deficientes físico coloca como conduta criminosas os atos de recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de alunos em estabelecimento de ensino, por motivos derivados da deficiência que porta. A prova desses crimes é difícil consecução. Como provar a procrastinação de uma inscrição de alunos em um estabelecimento de ensino? Como provar que está procrastinação se deu decorrência de preconceito advindo da deficiência física do aluno? Nesses sentidos, nossas leis são hipócritas. Racismo, na delegacia de polícia, é tratado como injúria. Tortura é tratada como crimes de lesões corporais ou abuso de autoridade. Com a tipificação de crime de tortura esperamos poder dispor de meios mais eficientes para tratar do assunto.

O zelo pelo efetivo respeito aos serviços relevantes assegurados pela Constituição também constitui armas poderosas nas mãos do Ministério Público que pode fazer valer os direitos da minoria, das crianças e dos adolescentes. Inúmeras são as ações do Ministério Público nesse sentido. O Ministério Público tem legitimidade para ingressar com ações de investigação de paternidade, pode efetivamente garantir o ingresso de alunos em escolas, enfim, possui legitimidade para promover inúmeras ações que podem garantir o respeito aos direitos básicos da sociedade.

O controle externo da atividade policial é uma área que também merece por parte do Ministério Público atenção especial. Trata-se de uma função institucional ainda não aproveitada completamente, mas que já apresenta resultados visíveis quando entra em ação. Em Goiás já existe um núcleo que fiscaliza a atuação da polícia em que vem promovendo medidas efetivas de combate a tortura, aos maus tratos, e aos abusos de autoridade. Em São Paulo também podemos destacar semelhante atuação. O caso do bar Bodega é exemplo disso.

A polícia, instrumento de manutenção de poder durante a ditadura militar sempre cometeu abusos. Inicialmente vigorava uma ideologia de Segurança Nacional que, com a redemocratização política perdeu o sentido. Daí, a tecnologia da tortura passou para uma ideologia da segurança pública e os abusos continuaram a ocorrer. Igual situação encontra-se a polícia da Argentina que também comete toda uma série de abusos em nome da segurança pública. O Ministério Público incomoda as polícias. Em Goiás movemos ações contra os policiais e promovemos nós mesmos as investigações. Dessa forma conseguimos furar o espírito corporativo das corregedorias e temos conseguido um resultado satisfatório, apesar da pouca estrutura.

A tortura constituiu o maior desafio a ser vencido pelo Ministério Público. Novas tecnologias foram sendo implantadas à barbárie de modo a fazer com que a tortura seja praticada de maneira de não deixar vestígios. Na linguagem policial trata-se do "método científico" expediente utilizado para obtenção de confissões mediante coação moral, e mesmo com a utilização de mecânicos de violência física que não deixam vestígios. Tal "tecnologia" acaba mascarando qualquer exame médico legal e termina por impedir que as autoridades tomem conhecimento dos fatos. As denúncias de

práticas foram trazidas a sociedade quando no final da ditadura e depois disso parece que a questão ficou meio que sepultada como se entre nós a sinistra prática estivesse banida. Infelizmente, o que se constata é o contrário. A tortura conseguiu sobreviver a democracia que ora estamos vivendo.

Durante o regime militar, a tortura era aplicada para conter a "subversão" e tinha caráter eminentemente político. O final da ditadura trouxe a impressão de que com ela estaria encerrado o ciclo da tortura. Na verdade, encerrou-se uma fase em que, em nome da ideologia da segurança nacional, quais meios para manter a estabilidade do regime eram utilizados, inclusive os suplícios aos opositores do regime. Ocorreu assim uma ligação psicológica entre o fim da ditadura e o fim da tortura no Brasil. Tal falácia parece ter encontrado ressonância na sociedade que prefere ignorar, ou fingir ignorar que entre nós existe tal procedimento. O regime militar acabou e a prática de tais atrocidades migrou para o aparato repressivo do Estado. Migrou para os órgãos encarregados da segurança pública.

Os levantamentos de tais fatos é difícil e requer coragem e paciência dos investigadores. Os métodos modernos empregados para os maus tratos são insidiosos. Raramente deixam vestígios aparentes. Devido a prática de diversos maus tratos, com emprego de energias mecânicas (lesões corporais), bioquímicas (inanição) ou biodinâmicas (choques), a determinação médico legal da tortura deve levar em conta um conjunto generalizados de sintomas. Devemos também nos lembrar que por quaisquer meios, sempre a vítima apresenta um violento comprometimento da emotividade, reagindo ante ao terror, medo, revolta ou submissão. Qualquer "verdade" pode ser arrancada de uma pessoa nessas condições. Em sua quase totalidade as vítimas da tortura são pessoas pobres e desenformadas sobre seus direitos fundamentais ou se tratam de pessoas sobre as quais recai uma investigação criminal.

Constatar e provar tais torturas se constitui em tarefas difíceis, tendo em vista que nem sempre é possível levar a vítima ao perito para que realize o exame de corpo de delito a tempo de não ter desaparecido ainda os sinais corporais. Por outro lado, há de se observar que os médicos que realizam tais perícias, na condição de funcionário da secretaria de segurança pública, atendendo a práticas corporativas ou mesmo tendendo represália por parte dos membros da polícia, deixam de fazer com devida cautela os exames e os laudos de tortura. Além das aflições físicas e morais, a tortura acaba por trazer também prejuízos jurídicos às vítimas que acabam confessando crimes que não praticaram tornando assim mais difícil a sua defesa perante o poder judiciário. Inúmeras são as acusações que pesam sobre as autoridades brasileiras que governavam o país durante o regime militar após o golpe de 1964, dentre essas acusações sobressaem aquelas que apontam as referidas autoridades como coniventes e até como fontes de autorização para prática da tortura contra os presos políticos.

Urge divulgar todos esses fatos a sociedade a fim de que sejam pressionados os órgãos governamentais encarregados da segurança pública em todo país no sentido em que seja tomadas as medidas institucionais cabíveis. O Ministério Público, fiscal da lei, controlador externo das atividades policiais, por força constitucional, necessita de aparelhamento para poder exercer o seu mister. Para isso, deve ser regulamentado detalhadamente o inciso VII do artigo 127 da Constituição Federal e dos governantes dos estados espera-se maior atenção e recursos a fim de que a prática da tortura seja banida das dependências policiais.

Outro instrumento poderoso e que vem sendo utilizado com frequência é o inquérito civil público e a ação civil pública. Trata-se de mecanismo processuais que

visam a garantia dos direitos difusos e coletivos. Destinados à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos outros direitos difusos e tais coletivos tais instrumentos jurídicos esta sendo utilizado para a defesa das pessoas portadoras deficiência física, pela criança e adolescente, pelo direito a um meio ambiente equilibrado, dentre outros.

A defesa das nações indígenas também constitui importante atribuição do Ministério Público. Defender juridicamente os direitos e interesses das populações indígenas constitui um conceito amplo que visa a proteção e organização social, dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições e dos direitos originário sobre suas terras. Tal proteção recai sobre o Ministério Público da União através das procuradorias da República.

João Batista Herkenhoff já falava em 1979 sobre o judiciário (e tais observações ainda são pertinentes ao Ministério Público) que para que tenhamos êxito na promoção dos direitos humanos é necessário que organizemos uma justiça (e um Ministério Público) que sejam cercados de garantias e preparados para enfrentamos a questão. Além disso, deve-se partir para uma educação libertadora onde o homem terá judiciais mais célebre, eficientes e realmente populares, capazes de salvaguardar todos os direitos humanos.

Temos muito a fazer. Os jornais mostram que crianças brasileiras são exploradas sexualmente e atuam em fitas pornográficas no Equador (folha de S. Paulo, 04.12.96, 3º Caderno, p. 02). Mostram também o descaso com saúde onde só a Maternidade Escola Assis Chateaubriand, Fortaleza foram registradas de 91 bebês no mês de novembro desse ano. Sete agricultores sem-terra foram agredidos por funcionários encapuzados dia 04 de dezembro na Paraíba. A Human Rights divulgou relatório em Washington no último dia 04 com dados sobre a violação de direitos humanos em 74 países em que critica o Plano Nacional de Diretos Humanos elaborado pela presidência da República, mas que até agora ainda não saiu do papel. O Ministério Público do Pará foi acusado de ter formulado "uma denúncia mal substanciada à Justiça Militar (OESP, 05.12.96, p. C7). Manchetes sobre a exploração do trabalho infantil também estão presentes (FSP, 04.12.96, p. 1-3).

Como disse, muito há de ser feito. O Ministério Público precisa tomar uma atitude mais firme com relação ao respeito aos direitos humanos. Para isso precisa se aparelhar melhor, precisa adquirir uma consciência maior acerca do problema. É importante, todavia que mantenha as atribuições que a Constituição Federal lhes conferiu a fim de que possamos tornar efetivo trabalho de promoção dos direitos humanos. Na medida do possível, o Ministério Público tem feito um trabalho que vai além da retórica e do proselitismo, mas é preciso agir mais, é preciso conferir meios materiais para que o Ministério Público tenha condições de desempenhar seu mister. Por outro lado, o Ministério Público é hoje a única instituição governamental capaz de efetivar a promoção dos direitos humanos. O Ministério Público, sozinho, não conseguiu atingir esse objetivo. É preciso também contar com o poder judiciário para que as proposições do Ministério Público possam ter efetiva ampliação. Outro elemento importante e que não deve ser olvidado é o intercâmbio entre o Ministério Público e as entidades não-governamentais. Pode ser feito um eficiente trabalho de parceria entre o Ministério Público e as entidades não- governamentais. Na área do meio ambiente esse trabalho já se faz sentir. Falta agora ampliar essa parceria para que os trabalhos sejam mais eficientes. As organizações não-governamentais poderão utilizar sua força de mobilização para acionar o canal competente. O Ministério Público, por sua vez, alimentando pelos relatos não-governamentais, com as prerrogativas dadas pela

Constituição pode fazer utilizar sua força na defesa dos direitos da coletividade, em especial, dos direitos humanos.

Para tanto, creio que numa atitude inicial poderíamos propor a inserção do direito ao meio ambiente sadio como direito humano. Trata-se da terceira geração dos direitos humanos. E a luta por um meio ambiente sadio capaz de assegurar uma vida mais saudável a todos.

Passar os Institutos Médicos Legais para o Ministério Público constitui outra providência salutar ao desenvolvimento das atividades do Ministério Público. Dessa forma, o espírito corporativo da polícia pode ser anulado pelo desligamento de tais órgãos da polícia.

A regulamentação do art. 127, VII da CF/88 é outro obstáculo que deve ser vencido por muitas das ações do Ministério Público esbarraram na falta de clara e precisa regulamentação dessa função institucional.

Quanto às ONGs, é preciso tirar proveito da liberdade de informação e promover mecanismo de pressão econômica contra os países que violam os direitos humanos. As ações do Ministério Público são eminentemente públicas e abertas à participação popular. Assim, as organizações não governamentais podem se utilizar do Ministério Público para canalizar a defesa jurídica de seus direitos. Por outro lado, a publicidade, fator predominante nas ações do Ministério Público pode ser utilizada como fonte de informações para as não-governamentais de modo a poderem ter acesso seguro e confiável de dados a fim de que possa exercer sua função de grupo de pressão, especialmente utilizando-se de entidades internacionais. Com a globalização do mundo podemos tirar proveito para pressionar as autoridades. (Com as facilidades advindas, por exemplo, da INTERNET, podemos divulgar de maneira atualizada todas as lesões aos direitos humanos que ocorrem no Brasil e com isso buscarmos outras formas de pressão - principalmente de caráter econômico) para que possamos lutar por um mundo melhor.

BIBLIOGRAFIA

BARRAL, Welber. Direitos Humanos: uma abordagem conceitual. Revista de informação legislativa, a. 31, nº 121. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, jan/mar. 1994.p. 167-170.

HERKENHOFF, João Batista. Os Direitos Humanos e sua Proteção jurisdicional. Encontros com a Civilização Brasileira. Nº 07. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.p. 229-259.

LOPES, José Reinaldo Lima. Direitos humanos no Brasil - Compreensão de sua história recente. Revista de Informação Legislativa, a. 24, nº 95. Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de edições técnicas, jul./set. 1987.p. 05-22.

(Fonte: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=172>, data de acesso em 14/10/10)

3 - Ministério Público: Poder de investigar ou dever de controlar

Relatórios

"A suposta prevalência ética do Ministério Público em face das outras instituições tem o DNA do

autoritarismo e a marca da deficiência ética de todos que se julgam superiores aos demais.”

Ministério Público: Poder de investigar ou dever de controlar

(Em memória da companheira Maricélia Valência, advogada popular. Seguindo na luta.)

* AUTOR: Aton Fon Filho

“Depois que os ministros Marco Aurélio de Mello e Nelson Jobim manifestaram em votos seu entendimento de que a Constituição Federal não autoriza o Ministério Público realizar investigações criminais, integrantes dessa instituição desencadearam uma campanha visando a obter apoio social para uma decisão que lhes garantisse os poderes investigativos.

A discussão, que deveria ser apenas de ordem jurídica e institucional, transbordou esses limites, adquiriu outros contornos de histeria e se espalhou pela sociedade brasileira, em especial entre os militantes da área de Direitos Humanos.

A QUESTÃO JURÍDICA

A questão jurídica envolvida tem sido a primeira vítima desse processo de discussão, por isso, iniciemos por ela.

A Constituição Federal delimitou, no art. 129, as funções do Ministério Público [1]. Elenca a propositura da ação penal pública, de modo privativo, e da ação civil pública. Atribui-lhe “promover” o inquérito civil e a ação de inconstitucionalidade, mas no que toca ao inquérito penal dispõe que compete ao Ministério Público “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial”. Já daí não poderia caber nenhuma dúvida de que em nosso ordenamento não tem abrigo a pretensão de que os promotores de justiça possam ser titulares da investigação policial.

Mas, não fosse isso suficiente, no art. 144 ficam expressamente definidos os órgãos que exercem a segurança pública, limitados às polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e aos corpos de bombeiros militares. Às polícias federal e civil é atribuída expressamente a investigação das infrações penais. [2] E novamente nenhuma menção a poderes investigativos do Ministério Público.

A ausência de qualquer atribuição expressa de poderes investigativos ao Ministério Público na Constituição Federal não tem caráter aleatório, mas é decorrente da sistemática dos freios e contrapesos sempre adotada. Isso porque, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, quis o constituinte fosse outro organismo a coletar os elementos informativos daquela, visando exatamente a garantir os direitos das pessoas ante a possível – previsível, poder-se-ia dizer – atitude autoritária do ente estatal.

Não sendo aleatória, não é, por outro lado, desprovida de significado. Uma das mais preocupantes atitudes nesse debate consiste em afirmar – não em artigos ou qualquer meio permanente, mas em discussões informais – que se a Constituição não autoriza, também não proíbe o Ministério Público de conduzir investigações criminais. [3] A afirmação é uma fraude porque, ao contrário do que se refere aos direitos do cidadão, quando se considera permitido tudo que não é legalmente proibido, no que se refere aos poderes do Estado, se considera proibido tudo que não seja expressamente autorizado.

Inconformados com a proibição constitucional, representantes da tese autoritária do MP têm buscado se firmar no entendimento de que, sendo o promotor de justiça o titular da ação penal, a ele está dirigido o inquérito policial. E sendo a ele dirigida a investigação, deve ser dele o direito de investigar [4].

O argumento não poderia ser mais falacioso. Para começar, porque o inquérito policial é instrumento preliminar de coleta de elementos, não excluindo a atuação do promotor de justiça no processo, quando ele próprio é o responsável pela produção de provas. Depois, porque o fato de ser o titular da ação penal não faz dele o destinatário das provas produzidas, sendo este, em última análise e sempre, o magistrado que as examinará para proferir decisões. [5]

De outra parte, nada impede, ao contrário, a Constituição determina, que o Ministério Público exerça o controle da atividade policial e que requisite a instauração do inquérito criminal e realização das diligências investigativas que julgar adequadas, desde que fundamente juridicamente seu entendimento.

Esse poder do MP não pode ter sua importância diminuída, ao contrário do que se vem pretendendo, particularmente quando se justifica a atuação investigativa do MP com a ineficiência, o corporativismo ou a corrupção policiais.

Responsável pelo controle da atividade policial e pela fiscalização do inquérito criminal, o promotor de justiça é guardião da sanidade e eficiência da investigação e da polícia, tendo lhe cabido já desde antes, no acompanhamento do inquérito determinar as atividades investigativas que a seu juízo forem necessárias e responsabilizar a autoridade e o servidor policial que se omitirem do cumprimento do dever legal. O abandono desse papel em prol da assunção direta da função policial permite que vicejem descontrolados no organismo policial exatamente aqueles vícios que se alega seriam indutivos da atividade investigatória do promotor de justiça.

Com o argumento da necessidade de suprir a ineficiência policial, os representantes dessa tese logram apenas agir como a autoridade que aconselha o cidadão a não sair à noite, dado o risco de assalto, em lugar de promover a segurança pública.

Não é, pois, o reconhecimento de que o Ministério Público não tem atribuição de promover investigação criminal que o diminui, mas seu próprio entendimento de que os promotores de justiça devam vestir a condição de agentes policiais, em lugar de serem controladores da polícia.

A QUESTÃO ÉTICA

Contrária ao direito, a defesa dos supostos poderes investigativos do Ministério Público implica também um grave confronto com a ética democrática e dos direitos humanos.

Ferida pelo crime e pelo medo, a sociedade se vê desprotegida muitas vezes pela omissão da instituição policial; outras tantas, pela ação criminosa. Em tal ambiente não costumam faltar aqueles que se apresentam como os paladinos da lei e da ordem, e que, com o espectro da marginalidade e da corrupção pretendem que a sociedade lhes autorize violar a lei, para supostamente defendê-la.

Nesse particular, o argumento de que a sociedade precisa do MP investigando (ainda que isso seja inconstitucional), porque somente este poderia eficientemente enfrentar a corrupção e o crime, não é diferente daquele que invocavam os integrantes

de esquadrões da morte, uma vez que também estes se vendiam como defensores da sociedade contra criminosos protegidos por leis ineficazes.

Afrontada e atemorizada pelo crime e desprotegida pela falta ou ineficiência da atuação policial a sociedade busca defensores em outras partes, em lugar de buscar a submissão da polícia ao dever legal. Já tentou isso outras vezes, invocando a atuação das Forças Armadas na luta contra os marginais. Com o resultado, de todos conhecido, de envolvimento de militares com a criminalidade.

Fale-se da polícia, das Forças Armadas ou de quem quer que seja, não se pode dizer que tal ou qual órgão seja mais ou menos sujeito à corrupção e à ineficiência. O que importa é reconhecer que inexiste qualquer condição intrínseca ou qualquer vacina que, diferenciando um promotor de justiça e um procurador da República de um delegado da polícia civil ou federal, pudesse imunizar aqueles e não estes contra a corrupção e a sedução do crime.

A suposta prevalência ética do Ministério Público em face das outras instituições tem, assim, o DNA do autoritarismo e a marca da deficiência ética de todos que se julgam superiores aos demais.

E, no entanto, pode-se afirmar que se a polícia não pode contar com uma vacina contra o crime e contra a corrupção, dispõe de um poderoso antibiótico, se convenientemente aplicado, isto é, se aplicado como manda a Constituição: a ação controladora do Ministério Público.

Por isso, a defesa de uma atividade investigativa criminal do Ministério Público traz também a nota antiética da omissão do cumprimento do dever legal e da permissão para que policiais ineficientes, omissos e criminosos sigam violando a lei e afrontando a sociedade.

A ética da defesa da sociedade, a ética da defesa dos direitos humanos não pode, por sua vez, ceder à chantagem dos supostos paladinos da luta contra a corrupção, permitindo que tantos militantes comprometidos com a proteção da cidadania e dos direitos humanos se vejam caudatários da defesa da violação da lei em nome da melhor repressão das infrações a ela.

Autoritária e abusiva, a atividade policial que o Ministério Público se pretendeu outorgar foi submetida ao crivo de outro Poder, igualmente independente e com funções igualmente definidas constitucionalmente: o Judiciário.

A meio caminho da jornada do julgamento interrompido por pedido de vista, desencadeou-se a atual campanha em que, a par de se assustar a sociedade, busca-se jogá-la contra os julgadores, atribuindo a estes a possibilidade de superveniência de nulidade do trabalho realizado pelos promotores de justiça e procuradores da República, com abuso de poder.

Afirma-se que da decisão do STF que reafirme a autoridade da Constituição decorrerá a impunidade de pessoas acusadas em ações penais decorrentes do suposto poder investigativo do MP. Oculta-se que, assim como as confissões obtidas com emprego de tortura, os atos já eram nulos ao tempo em que foram produzidos, de forma que não é da responsabilidade dos ministros do STF torná-los válidos, cabendo-lhes apenas reconhecer sua imprestabilidade.

É hora de acordar!

É hora de ver que no mesmo posto onde outrora segmentos sociais pretenderam entronizar violadores da lei travestidos de defensores da sociedade, corre-se o risco de ver outros alçados.

O Ministério Público precisa se orgulhar de suas funções constitucionais e exercê-las com completude. Mas esse compromisso com a lei exige dele que à Constituição se subordine, como exige dele que imponha à polícia a mesma subordinação.

O Ministério Público merecerá nossa admiração e nosso orgulho se for capaz de exercer seus poderes constitucionais, inclusive o de fazer a polícia investigar, em lugar de se render e buscar assumir funções que não lhe competem.”

AUTOR:

Aton Fon Filho é advogado, diretor da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos e diretor do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo

Notas:

[1] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I. promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II. zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III. promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV. promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V. defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI. expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII. exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX. exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

[2] Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I. polícia federal;
- II. polícia rodoviária federal;
- III. polícia ferroviária federal;
- IV. polícias civis;
- V. polícias militares e corpos de bombeiros militares.

"§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:"

- I. apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II. prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III. exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;"
- IV. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

"§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais."

"§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais."

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

[3] Esse trecho estava escrito quando tive conhecimento de texto que circula na Internet e é atribuído a um dos maiores, senão o maior defensor brasileiro dos direitos humanos, o ex-procurador e vice-prefeito de São Paulo, Dr. Hélio Bicudo, do qual consta a frase textual:

"Na verdade a Constituição não precisaria autorizar expressamente o que se pretende proibido, ante a meridiana conclusão de que aquilo que não é proibido, é naturalmente permitido".

[4] "O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 234, na qual diz que "a participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia".

Diante disto, como o Ministério Público é o titular da ação penal pública, estando dotado dos poderes de requisição de documentos, de perícias, de oitiva de testemunhas e de interrogatórios de suspeitos, pode validamente investigar quando o interesse público o exigir, ou seja, quando o Promotor de Justiça visualizar, na situação concreta, que a investigação policial não será feita a contento ou que não está sendo bem conduzida, Como destinatário final das provas produzidas, ele pode e deve validamente investigar, a fim de conseguir êxito na ação penal a ser proposta." (Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, Revista eletrônica Cidades do Brasil, edição 51, junho de 2004,

<http://www.cidadesdobrasil.com.br/cgi-cn/news.cgi?cl=099105100097100101098114&arecod=18&newcod=784>. O deputado Fleury, como se sabe, é Procurador de Justiça aposentado em São Paulo)

[5] Lembrando aqui que a lei 9.034/95 teve seu art. 3º declarado inconstitucional pelo STF, na ação de inconstitucionalidade ADI 1.570 movida pela Procuradoria-Geral da República questionando o dispositivo que assegurava poderes investigatórios aos magistrados. E lembrando ainda que, anteriormente, na ADI 1517 tinha sido negada medida liminar suspendendo a eficácia do mesmo artigo. Esta ADI fora ajuizada pela ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia. O dado serve também para repelir

argumentação esgrimida pelo MP, no sentido de que quanto mais gente investigar é melhor. Pelo menos quando da ADI 1570 não se pensava assim.

(Fonte: <http://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio024.htm>, data de acesso em 14/10/10)

4 - Direitos Humanos e o Ministério Público Democrático

Promotor de acusação ou promotor de Justiça?

Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto (*)

No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU/1948) consta que o desprezo pelos direitos do homem resulta em atos bárbaros que ultrapassam a consciência da Humanidade..., é essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso à rebelião contra a tirania e a opressão...; e o preâmbulo da *lex fundamentalis* (8.10.1988) brasileira expressa, o Estado democrático é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna.

Assevera o eminente Professor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG): “O Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, conforme já salientamos, representa a fórmula política da Constituição. Suas disposições não são normas. São decisões políticas. Entretanto, estas decisões políticas condicionam as disposições normativas do contexto constitucional, e neste sentido é imperativo que todo e qualquer dispositivo da Constituição deverá ser interpretado à luz daquelas decisões; historicamente, os Preâmbulos trazem em seu cerne a luta pela evolução dos ideais de uma sociedade política, o sonho do Estado perfeito. Os Preâmbulos das Constituições espelham sua época, retratam com fidelidade das posturas ideológicas, traduzidas em programas, promessas, afirmações de princípios. Constituem, assim, uma orientação para a leitura de valores, ideais e expectativas de uma época, de uma sociedade em dado momento histórico. Há uma íntima relação entre as normas de conteúdo programático, os princípios fundamentais e os valores que presidem a Constituição. Deste modo impõe-se a necessidade política de avançar na realização dos objetivos gerais impostos pelo Preâmbulo. No exame de qualquer Constituição há que se levar em conta a sua fórmula política (a expressão ideológica), juridicamente organizada e adotada. A hermenêutica constitucional há de ser harmônica com os pressupostos ideológicos encerrados no Preâmbulo. As normas constitucionais no constitucionalismo contemporâneo têm uma função claramente transformadora da sociedade. O Preâmbulo orienta essa função e aponta objetivos, explícitos ou implícitos, profundos e amplos numa tarefa incessante que desvela a complexidade da sociedade atual. Os Preâmbulos orientam a produção legislativa e a função do juiz. O preâmbulo é parte integrante da Constituição e como tal participa de seus efeitos. Procede do Poder constituinte como valor formal. Do ponto de vista material direciona os conteúdos das disposições ou preceitos” (Souza Araújo, Sergio Luiz in “Ideologia e Eficácia do Preâmbulo nas Constituições”, *Notáveis do Direito Penal – Livro em homenagem ao Emérito Prof. Dr. René Ariel Dotti*; Org. MAIA NETO, Cândido Furtado, Ed. Consulex, Bsb-DF, 2006)

A dignidade da pessoa humana (inc. III, art.5º CF), é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito instituído pela República Federativa do Brasil (art. 1º “caput” CF), no usufruto de sua liberdade ou vivendo intra-murus, independentemente do sexo dos presos provisórios ou condenados definitivos, todos conservam seus direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se às autoridades – inclua-se o

Ministério Público – o respeito à integridade física e moral (inc. XLIX, art. 5º CF, art. 38 CP e art. 40 LEP), a lei regulará a individualização da pena (inc. XLVI, art. 5º CF), cumprida em estabelecimentos distintos (inc. XLVIII, art. 5º CF), e às presidiárias serão asseguradas condições especiais (inc. L, art. 5º CF), tudo objetivando o regular andamento do processo penal e a reintegração social (art. 1º LEP), porque qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais será punida pela lei (inc. XLI, art. 5º CF), ademais de caracterizar crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65).

Ao agente do Ministério Público incumbe fiscalizar a correta interpretação da lei para a sua aplicação e execução da lei (art. 257 CPP), bem como o dever de visitar os estabelecimentos penais (§ único, art. 68 LEP) para comprovar o estrito respeito e cumprimento às Regras Mínimas do Recluso das Nações Unidas (1955) e do Preso no Brasil (Res. 014/94 do Ministério da Justiça); cabendo ante qualquer excesso ou desvio (arts. 66, inc. VIII, 67/68 e 185/186 LEP) requerer a interdição parcial ou total dos ergástulos públicos.

A Carta Magna nacional assegura autonomia funcional – princípio do livre convencimento (art. IX, art. 5º CF) - a todos os membros do Ministério Público, bem como independência financeira para a instituição, administrativa e jurídica para a Chefia Suprema do Parquet (ver MAIA NETO, Cândido Furtado in “O poder político-jurídico-criminal dos chefes supremos do Ministério Público”. Jornal Gazeta do Povo; Curitiba-PR/18.01.1993), para a consecução da relevante missão de zelar pela harmonia dos Poderes Públicos, efetivando o regime democrático e a manutenção da segurança jurídica.

O Ministério Público no Brasil rege-se pelos princípios da unidade e da indivisibilidade. Há muita confusão na prática forense quanto a unidade e a indivisibilidade do Parquet, atropelando-se o princípio do Promotor Natural (art. 24 da Lei nº 8.625/93). Não é permitido que um agente ministerial substitua o outro sem a devida e prévia manifestação do titular do cargo para a designação do Procurador-Geral, em ato fundamentado com publicação antecipada no órgão oficial – diário da justiça -; do contrário configura promotoria de exceção constitucionalmente vetada na Carta Magna. Escolher Promotor de Justiça para atuar em determinada lide a posteriori o fato é o mesmo que demonstrar interesse na causa (art. 319 CP), para absolver ou condenar, podendo haver arguição de impedimento ou incompatibilidade em processo de exceção de suspeição (art.112 CPP), pela defesa.

A unidade e a indivisibilidade do Ministério Público significa que a instituição tanto ao nível estadual como federal, possui idêntica incumbência constitucional, mesmas metas e objetivos, mesmas garantias funcionais, prerrogativas, direitos e deveres de seus membros, em nome da tutela dos interesses e direitos indisponíveis da cidadania. Somente diferença de atuação no tocante as atribuições e competências de julgamento ante a justiça estadual ou federal. O princípio da impessoalidade na administração pública e da justiça não pode ser confundido ou quebrado através de substituições sem observância às regras legais pré-estabelecidas do Promotor Natural, nem ser justificada através de critérios de maior mobilidade à instituição; bem como não se confunde com a impessoalidade do magistrado, o que seria odioso a falta de atenção ao princípio do juiz natural. Em alguns sistemas judiciais estrangeiros o princípio da unidade do Ministério Público, o Fiscal General ou o Procurador General do Estado – sistema espanhol - representa a instituição como um todo, o que lhe compete agir nas várias instâncias e graus de jurisdição, delegando seu poder jurisdicional ilimitado a

outro membro, com fim de representação institucional. O que não é a hipótese legal brasileira.

Já decidiu o STF ao proclamar a existência do Promotor Natural, no direito positivo brasileiro (HC 67.759, rel Min. Celso de Mello), para garantir julgamento imparcial e isento, no contexto do juízo natural inclua-se o Promotor ou Procurador Natural, para a transparência do sistema acusatório democrático que exige ética estatal, de seus agentes e servidores públicos.

Podemos definir o princípio do Promotor Natural da seguinte forma:

“Promotor-Natural é todo aquele agente ministerial com poderes e atribuições administrativas – extrajudiciais – e jurisdicionais exclusivas, previamente estabelecidas na Constituição, em lei penal adjetiva e nas normatizações ou instruções superiores do Ministério Público, devidamente publicadas na imprensa oficial da União ou dos Estados”.

Se assim não for, estaremos diante de ofensas aos princípios da reserva legal e da anterioridade da lei penal, é necessário o conhecimento prévio da conduta proibida, da pena cominada (inc.XXXIX, art. 5º e art. 1º CP), bem como do órgão acusador e julgador, anterior ao fato típico penal praticado, para fins de legalidade do processamento e julgamento (art. 69 e segts CPP).

Há também a alegação que o princípio do Promotor Natural não existe em sede investigação policial, e só na ação penal – na fase do processo criminal – um ledor engano e forte equívoco. As promotorias de justiça especializadas e seus agentes titulares possuem atribuições específicas, não se permitindo nenhuma espécie de intromissão indevida ou de usurpação de função, seja no instante investigativo ou judicial. Comparativamente é de se mencionar, os magistrados – Poder Judiciário – também possuem limites e definições para as atuações nos inquéritos policiais.

O princípio do juiz natural ou do Promotor Natural, as proibições de juízo e de promotoria de exceção, possui íntima relação em grau de grande importância com a atuação-atribuição funcional – jurisdicional - das chamadas Promotorias de Investigação (PIC), carecendo de definição por lei federal – norma penal formal, nos termos do art. 22, I CF -, ou por emenda constitucional ante o disposto no § 4º do art. 144 CF, assim entendem muitos penalistas e processualistas pátrios. A escolha de casos para a investigação ou persecução criminal configura seletividade do sistema penal, proibido pelos princípios da legalidade, isonomia de tratamento e da obrigatoriedade da ação penal, ou ainda pode caracterizar um “direito penal promocional”, na expressão de R.Zaffaroni (ver MAIA NETO, Cândido Furtado, in “Direito Constitucional Penal do Mercosul”, ed. Juruá, 2005).

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis da cidadania (art. 127 “caput” CF); em outras palavras, incumbida da proteção integral dos Direitos Humanos (ver MAIA NETO, Cândido Furtado, in “As Funções do Ministério Público no Estado Democrático”. Revista Cadernos da AAJ; Associação Americana de Juristas - Brasília/DF. - n.1 - Ano/1990).

Direitos indisponíveis são aqueles que não se pode dispor, são os direitos intransferíveis, irrenunciáveis, indeclináveis, inalienáveis e naturais do cidadão; enfim, são os próprios Direitos Humanos de todos os indivíduos que gozam de suas

prerrogativas constitucionais de liberdades públicas, civis e políticas, desde a concepção, gestação, nascimento, até a morte (renascer para evoluir espiritualmente).

“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (art. 1º CC); “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (inc. I, art. 5º CF); “ninguém será obrigado de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (inc. II, art. 5º CF); “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (art. 2º CC); “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida...” (art. 5º “caput” CF); “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inc. XXX, art. 5º CF). Se estes princípios não forem efetivamente respeitados estaremos diante de uma flagrante negação de justiça e vivendo em um Estado de Polícia, autoritário, ditatorial e anti-democrático.

Ao nível de justiça civil e/ou criminal são absolutamente capazes para responder por seus atos os brasileiros, estrangeiros, homens ou mulheres, maiores de 18 anos de idade (art. 5º CC e art. 27 CP c.c. art. 228 CF), pelos fatos e atos jurídicos praticados sob o império da soberania da legislação pátria, no vigor do princípio da lei no tempo e no espaço e da extraterritorialidade (art. 7º CP).

Não se julga a nacionalidade, e sim o ato ilícito, nesse sentido destacamos importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos, a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU/1965, em vigor desde 1969, ratificada pelo Brasil em 1968); e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher” (ONU/1979, em vigor desde 1981, ratificada pelo Brasil em 1984), e a Convenção sobre os Direitos dos Tratados (ONU/1969). A justiça criminal democrática não trabalha e não atua em base ao chamado direito penal de autor (criminologia positivista), e sim o direito penal de ato (garantismo)

Todo governo efetivamente democrático garante ao Ministério Público a mais ampla independência de seus membros; por esta razão já se disse que aos regimes de governos autoritários não interessa um Ministério Público forte e soberano, independente e imparcial.

A realização da Justiça é alvo principal do Ministério Público, tendo seus agentes o dever de zelar pelo seu prestígio (inc. II, art. 43 Lei nº 8.625/93); somente haverá prestígio da Justiça com o efetivo respeito aos Direitos Humanos. O Promotor de Justiça é um verdadeiro “justitie-ombudsman”, delegado permanente da coletividade, advogado por excelência da sociedade, vela pela correta aplicação da lei, funcionando como instância de tutela individual e coletiva da cidadania.

Para uma boa atuação da atividade jurisdicional-penal é conveniente que a antiga e retrógrada idéia segundo a qual o Promotor de Justiça é um acusador, cego e bitolado, somente interessado em conduzir pessoas ao cárcere, como um neo-verdugo público, precisa ser olvidada (ver MAIA NETO, Cândido Furtado, in “Direitos Humanos do Preso”, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998).

Ao “Estado-Acusação” – sistema acusatório democrático adotado no Brasil, via “lex fundamentalis”, 1988 - não interessa condenar por condenar, denunciar por denunciar, seu órgão atuar para realizar efetiva justiça criminal, através da promoção das garantias fundamentais. O Ministério Público é um “ministério social” reconhecedor do bem-comum quando emanado da representação popular do Poder de legislar, assume

desta forma a responsabilidade de defender a paz social, tutelar os mais necessitados para assegurar a assistência jurídica humanitária (ver MAIA NETO, Cândido Furtado, in “O Promotor de Justiça e os Direitos Humanos”, ed. Juruá, Curitiba, 2003).

Pôr que o Promotor de Justiça não deve pedir a condenação na denúncia? (ver MAIA NETO, trabalho mimeo. Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, nov/1988). Esta é uma reflexão que devemos fazer. Pedir no início da ação penal a condenação do denunciado, demonstra indubitavelmente excesso e muita ânsia de castigar. Até pouco tempo se desejava a condenação a revelia (art. 366 CPP – Lei nº 9.271/96), igual o que ocorria nos Tribunais do Santo Ofício, na época da inquisição, séculos xvii e xviii. O oferecimento da exordial nada mais é do que uma promoção ministerial que roga ao juízo competente – natural - a instauração de ação penal pública, somente com o devido processo legal, respeitados os princípios gerais do direito democrático, a ampla defesa e o contraditório, com todos meios de produção de provas lícitas – permitidas em direito -, será possível ao final do processo e encerrada a instrução criminal pleitear legitimamente pela questão de mérito, absolvição ou condenação, esta sempre e somente em base a provas absolutas e concretas da culpabilidade, comprovada a materialidade e a autoria delitiva e a caracterização de todos os elementos constitutivos – objetivos e subjetivos - do tipo penal específico. É no mínimo ilógico, irracional e imaturo no início da ação penal requerer a condenação em base a provas produzidas no inquérito policial inquisitivo e ao final o representante do Ministério Público deliberar pela absolvição. O processo penal difere do processo civil, quanto aos pressupostos e requisitos essenciais.

Estado Democrático de Direito à luz das Diretrizes das Nações Unidas para os Membros do Ministério Público, a denúncia ou a promoção da ação penal deve ser a ultima alternativa, bem como o pedido de prisão provisória ou na condenação. Assim, resta destacar que o arquivamento do inquérito policial é medida primeira análise pelo agente ministerial, dentro da mais estrita legalidade, conforme prevê o art 3º do Código de Processo Penal brasileiro.

A orientação moderna, no mundo todo, ante os ditames das ciências penais, da doutrina e da literatura especializada e da jurisprudência mais avançada e correta, ensinam que para a melhor atuação do verdadeiro Ministério Público Democrático, o dever é sempre buscar meios e fórmulas jurídicas para evitar o “ius persecuendi” e o “ius puniendi” estatal, por seus efeitos comprovadamente maléficos aos acusados, às vítimas, à sociedade em geral e ao próprio sistema repressivo, já saturado, inoperante e em crescente descrédito popular, universalmente e academicamente falando.

Por esta razão, que a jurisprudência criminal democrática busca vias legais para desafogar a carga das agências judiciais, procurando fazer com que o sistema atue com mais eficiência e perfeição, ante os casos ilícitos que exijam reprimenda da lei e do Estado, por demonstrar dano e gravidade. São inúmeras as propostas, como:

- - ampliações das transações penais, das suspensões dos processos e da suspensão da execução da pena – sentença (sursis);
- - prevalência para a concessão do cumprimento da pena em regime aberto;
- - primazia para a aplicação das medidas alternativas e substitutivas à prisão;
- - aumento do limite legal para a concessão de liberdade provisória;
- - maior amplitude nos critérios objetivos e subjetivos para a concessão do livramento condicional e da progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade;

- - ampliação do instituto do perdão judicial como poder discricionário do magistrado;
- - amplitude para as espécies de clemência presidencial – indulto coletivo e individual, etc. -;
- - maior utilização do remédio jurídico do hábeas corpus para o trancamento da ação penal por falta de justa causa;
- - extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva.

Todas estas propostas possuem base interpretativa, no direito comparado e na analogia “in bonam partem”, nos objetivos das Leis nº 9.099/95 e 10.259/01 c.c. com a prescrição do art. 44, I do CP, e art. 3º do CPP, observando sempre os seguintes princípios reitores; a saber: da economia processual, da utilidade do movimento da máquina judiciária, da oportunidade, da insignificância, da lesividade, da proporcionalidade, da humanidade, da boa-fé ou pro homine, da superioridade ética estatal, da isonomia, da interpretação favorável ao réu, da intranscendência do processo e/ou da pena, da interpretação teológica, e do princípio de boa política criminal, em nome da racionalidade e da lógica da prestação jurisdicional penal.

A atuação do bom, diligente, preocupado com injustiças, excessos ou abusos, responsável e comprometido socialmente, agente ministerial, recomenda agir de forma a evitar o “ius persecuendi”, a “persecutio criminis”, o “ius puniendi” (cláusula 18 das Diretrizes Básicas das Nações Unidas para os Agentes do Ministério Público - ONU/1990), para aplicar as alternativas ao processo crime: “De acordo com a sua legislação nacional, os agentes do Ministério Público examinam com toda a atenção a possibilidade de renúncia aos procedimentos judiciais, de pôr termo aos processos de forma condicional ou incondicional ou de transferir para fora do sistema judiciário oficial, respeitando plenamente os direitos do ou dos suspeitos e da ou das vítimas. Os Estados devem, para esse fim, examinar atentamente, a possibilidade de adotar métodos de transferências dos casos presentes aos tribunais não só para aligeirar a pesada carga de processos que lhes estão distribuídos mas também para evitar o estigma criado pela detenção antes do julgamento, a formação da culpa e a condenação e os efeitos perniciosos que a detenção pode implicar”.

Sob estrita análise jurídica e interpretação restritiva quanto ao contido na cláusula 18 do supracitado instrumento internacional da ONU, de validade superlativa, tácita universal, concluímos que o agente ministerial (Promotor de Justiça, Procurador de Justiça ou Procurador da República) em suas derradeiras alegações – juízo a quo - ou em sede de promoção de 2ª instância – juízo ad quem -, em grau de recurso, quando propugna pela condenação deve buscar a pena privativa de liberdade como ultimo recurso das medidas sancionatórias. Destaca as Nações Unidas que a prisão não traz nenhum benefício prático, lógico ou racional, tem demonstrado seu fracasso historio universal, frente a ressocialização, pelo contrário, produz efeitos maléficos para o apenado e para sua família, ante a transcendência da pena, pois a sua individualização é um dos mitos do direito penal (inc.XLVI, art. 5º CF), considerando ademais a reincidência (art.63/64 CP) como produto do próprio sistema legal, através das taxas de reincidência e estatísticas criminais oficiais (ver MAIA NETO, Cândido Furtado in “A Reincidência Criminosa e os Direitos dos Presos”. Revista Penitenciário e Criminalidade; Centro de Pesquisas Criminológicas, Curitiba-PR, Ano 2, n 3, julho/setembro de 1987”; e “A Inconstitucionalidade da Execução da Pena Privativa de Liberdade - Flagrante Violação aos Direitos Humanos dos Presos”.Revista dos Tribunais; Publicação Oficial dos Tribunais de Justiça; Ano 83, n.707, Setembro de 1994 - São Paulo-SP).

Sempre que possível se deve rogar e pleitear por aplicação das medidas alternativas e substitutivas à prisão (art. 32 inc. II e III c.c. art. 43 CP), via penas restritivas de direitos: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana e multa. As Nações Unidas desde o ano de 1990, colocou em vigência as Regras Mínimas de Medidas não Privativas de Liberdade, chamadas Regras de Tóquio (Res/ONU nº 45/110).

Não mesclamos as medidas alternativas com as substitutivas à prisão ou com a pena privativa de liberdade, as primeiras são de natureza processual e as outras se aplicam no âmbito da execução penal; assim, "Las medidas alternativas o sustitutivas de la pena privativa de libertad, pueden ser adoptadas con base en las experiencias de otros países, como: USA, Inglaterra, Francia e Itália." Mientras no se instala la desaparición total de la prisión, última meta que no se puede alcanzar si no en forma ponderada y progresiva, deberán sustituirse las penas privativas de libertad por otras de más contenido social", como dice Lola Aniyar (Aniyar de Castro, Lola: "Criminología de la Liberación"; Ed. Univ. del Zulia, Maracaibo, 1987, pág. 252).

Medidas alternativas, para Jiménez M. (Jiménez A., María Angélica: "Medidas Alternativas en el Sistema Penal y Perspectiva Criminológica"; Ed. Univ. del Zulia, Maracaibo, 1991, págs. 22/23), "son aquellas que por su naturaleza y aplicación, se desprenden tanto desde el punto de vista normativo como práctico de la pena privativa de libertad, y que generalmente se conciben para delitos leves. La característica principal de la medida alternativa es que ésta se otorga directamente por el delito cometido; es el caso por ejemplo de la multa, compensación a la víctima, etc, las que se proponen como sanción única sin que se dé referencia alguna a la pena privativa de libertad"; a su vez, la misma autora hace la diferenciación con las medidas substitutivas, que "son aquellas que se contemplan para delitos que implican penas cortas de prisión. La característica fundamental es que la pena privativa de libertad es sustitutiva bajo el cumplimiento de ciertas condiciones. Los ejemplos de la suspensión condicional de la pena...".

Também as Nações Unidas por intermédio do Comitê de Direitos Humanos já se manifestou advertindo a importância do princípio da excepcionalidade da prisão provisória, para não se tornar regra geral. O prazo máximo de 6 (seis) meses é o limite para a prisão preventiva. Exceder este prazo para o encarceramento cautelar não é compatível com o estipulado no § 3º do art. 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU/1966, ratificado pelo Brasil, em 1992). O direito pátrio regulamenta no Código de Processo Penal 81 (oitenta e um) dias para o termino da instrução criminal para os delitos comuns, aumentando para os denominados crimes hediondos (lei nº 8.072/90), contados em dobro, estabelecendo diferenciação aos acusados de tráfico ilícito de entorpecentes (Leis nsº 6.368/76 e 10.409/02). Tal entendimento e posição da jurisprudência nacional fere o princípio da legalidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e vai em desencontro com o princípio mor de direito penal democrático, cuja interpretação legal deve ser restritiva, e na hipótese da necessidade de extensiva deve ser em favor e em benefício do réu, nunca em seu desfavor, para não haver flagrante contradição com a interpretação jurídico-legal do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (ver MAIA NETO, Cândido Furtado, in Direitos Humanos do Preso", ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998; e Derechos Humanos y Prisión Preventiva: Manual de normas internacionales en matéria de prisión preventiva, ONU-Genebra, 1994; e Jurisprudência Criminal Democrática" - Correta Aplicação da Hermenêutica, dos Princípios de Direitos Humanos e da Teoria Geral do Ordenamento

Jurídico à luz do Garantismo Penal. - Revista Prática Jurídica, ed. Consulex, Bsb-DF, ano III, no.23, 29 de fevereiro/2004. - Revista Jurídica UDC Faculdade de Direito/Foz do Iguaçu; Vol. 1; Nº 1; Editora Juruá; Curitiba/2004).

Um dos maiores absurdos ou um verdadeiro aberratio iuris é infringir o prazo legal do tempo para a prisão preventiva (art. 311 e 312 CPP), alegando o princípio da razoabilidade. Nenhuma prisão provisória é razoável, por isso é denominada de pena antecipada. O direito constitucional fundamental da cidadania assegura o ius libertatis (incs. LXVIII e LXXVII, art.5º CF e art. 647 e segts CPP, hábeas corpus). Pode até ser considerada cruel, desumana e degradante, na hipótese de absolvição futura, sem descartarmos erro judiciário, constrangimento ilegal ou abuso de poder.

No sistema repressivo pátrio, após entrada em vigor da Lei nº 7.209/84, reformulando a parte geral do código penal – do art. 1º ao 120 -, incluiu o regime de progressão para cumprimento da pena privativa de liberdade, na espécie de prisão aberta a todo os condenados com sanção não superior a 4 anos; não seria portanto, lógico encarcerar preventivamente alguém cuja pena na hipótese desfavorável de condenação, não ultrapasse o limite mencionado e o crime imputado não tenha sido cometido com grave ameaça ou com violência. A prisão preventiva só se justifica quando o processado estiver ameaçando testemunhas, conturbando a instrução criminal ou quando o juízo disponha de sérios e fortes elementos de indiquem a possibilidade de fuga ou evasão do réu ao exterior; do contrário, quando o imputado se apresenta em juízo, comprova trabalho, residência fixa e vida familiar, a regra geral é a permissão judicial para responder a acusação em liberdade – ius libertatis -. Também justificar a decretação da medida cautelar para a futura aplicação da lei penal, é o mesmo que condenar antecipadamente ou fazer pré-julgamento desfavorável, pois só se furta a aplicação da norma penal com a condenação não executada, na absolvição não se aplica lei penal.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, instituiu o § 3º do art. 5º da Carta Magna, quanto ao prazo razoável de duração do processo e não quanto o prazo de duração da prisão cautelar.

“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais – no sistema legal brasileiro, não existe, a função judicial é exclusiva dos magistrados de carreira (inc. I, art. 93 CF) - e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir regra geral...” (§ 3º, art. 9º Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – ONU, 1966), e “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de uma prazo razoável...Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”(art. 8º, §§ 1º e 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – OEA, 1969).

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (ONU -1969) nos artigos 26 e 27, expressa: “Todo Tratado obriga as Partes e deve ser executado por elas de boa-fé” (“pacta sunt servanda”); e “uma Parte não pode invocar as disposições de seu direito interno como justificativa para o inadimplemento de um Tratado”; inclua-se, Pactos, Convenções, Declarações, etc.

Ademais, a Convenção Americana (OEA) sobre Direitos Humanos ou o chamado Pacto de San José da Costa Rica (1969), aderido pelo governo brasileiro, no ano de 1992, determina: “nenhum dispositivo da presente Convenção poderá ser

interpretado no sentido de permitir a supressão, excluir ou limitar exercício de direitos e da liberdade”.

O Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão (das Nações Unidas), no princípio 3º reza: “Não se restringirá ou menosprezará nenhum dos direitos humanos das pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão reconhecidos ou vigentes em um Estado em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes sob pretexto de que o presente Conjunto de Princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau”.

E a própria “lex fundamentalis” no parágrafo 2º do artigo 5º dos direitos e garantias fundamentais, dispõe: “ os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A Carta Política atual - promulgada em 5.10.88 - ampliou significativamente os direitos fundamentais individuais dos cidadãos, delineando um sistema legal e governamental democrático, onde a instituição do Ministério Público incumbe a atividade jurisdicional e efetivação da execução constitucional, objetivando assegurar os Direitos do Homem, interesses e garantias judiciais (ver MAIA NETO, Cândido Furtado, in Justiça Penal Democrática e os Direitos Humanos”; Revista Bonijuris, ano xvii, 4º 499, junho/2005, Curitiba-PR).

O poder da "persecutio criminis" e o "ius puniendi" possuem limites precisos na realização dos direitos e princípios consagrados universalmente pelo direito penal democrático à luz das cláusulas pétreas de Direitos Humanos, como auto-aplicáveis, prevalentes e soberanas na hierarquia vertical das normas (emenda Constitucional nº 45/2004, art 5º § 1º e 3º CF c.c. art. 1º, inc. I CPP) (ver MAIA NETO, Cândido Furtado, in “Código de Direitos Humanos. Para a Justiça Criminal Brasileira”, e d. Forense, Rio de Janeiro, 2003).

Nosso Texto Maior dispõem: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”(inc. LXVI, art. 5º CF); por sua vez o Código de Processo Penal regula a liberdade provisória (art. 321 e segs CPP), e o Código Penal permite o cumprimento da sanção em regime aberto para os condenados a pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos (art.33, § 1º “c”, 36 CP c.c. 93/95 LEP). Assim, o inciso I do artigo 323 da lei processual penal, foi ampliado tacitamente para a concessão de liberdade provisória aos acusados de delito cuja pena na hipótese específica ou em perspectiva não ultrapasse 4 (quatro) anos. É uma questão de racionalidade interpretativa, não seria lógico encarcerar provisoriamente alguém nestas condições e ao final do processo, após sentença penal condenatória permitir a liberdade. No mínimo injusto a situação, quando para o réu imperava o princípio da presunção de inocência se encontrava detido provisoriamente, e para o apenado, quando já definida e comprovada a responsabilidade e a culpabilidade penal é lhe dado direito de permanecer em liberdade. Devemos entender que o sistema legal não permite normas do mesmo grau de hierarquia vertical conflitantes ou discordantes entre si, o sistema opera em base ao princípio da congruência entre os direito penal material, formal e executivo, sempre a luz da Constituição e dos instrumentos de Direitos Humanos.

Não se poderia deixar de destacar a última posição jurídica da mais alta Corte de Justiça brasileira (STF), em respeito a inconstitucionalidade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado, reconhecendo o direito de progressão para os crimes hediondos (julgamento de 23/02/2006 – HC nº 82.959), o mesmo que para o delitos

assemelhados, como a tortura (Lei nº 9.455/97 – inc. XLIII, art. 5º CF), por força da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Supremo Tribunal Federal. É de se comentar, o Pretório Excelso, caminhou na trilha do direito penal democrático, em base aos princípios basilares que o sustentam. O princípio reitor ou o objetivo da execução da pena privativa de liberdade é a reintegração social, a ressocialização ou a readaptação do apenado, e para tal desiderato necessário se faz, indubitavelmente, que o homem encarcerado, independente do ilícito praticado, alcance a liberdade de maneira progressiva, segundo sua conduta intra murus e méritos pessoais, como determina a Lei de Execução Penal brasileira (Lei nº 7.210/84). Como pretender que se cumpra pena em regime integral e de pronto, de uma hora para outra, o presidiário receba alvará de soltura, e se reintegre na comunidade extra-murus. Para possuir responsabilidade ao apenado se deve permitir a progressão e a gradualidade no encarceramento. O princípio da individualização da pena se concentra no quantum da sanção aplicada, no comportamento do preso e na espécie de delito praticado. Discriminações ou tratamentos diferenciados em regras gerais, afeta o princípio da legalidade e da isonomia por se tratar de cláusula pétrea constitucional fundamental.

A história conta que os acusadores, no princípio, eram as próprias vítimas ou seus familiares - fase da vingança privada -, posteriormente a Igreja passa a exercer o controle da perseguição e da punição em nome dos juízos de Deus ou dos Tribunais do Santo Ofício - fase da vingança divina -, mais tarde - fase da vingança pública - o Estado assume a postestad de acusar em nome da defesa do cidadão e do interesse público, para a manutenção da ordem social (ver MAIA NETO, Cândido Furtado, in “Direitos Humanos Individuais Fundamentais no Processo Penal Democrático: Blindagem das garantias constitucionais ou vítimas do crime de Abuso de Poder”; Revista Jurídica da UNISEP – Faculdade de Direito da União de Ensino do Sudoeste do Paraná, pg. 198/215, vol. 1-1, Ago/Dez/2005).

A origem da função punitiva se vincula diretamente ao fundamento do poder político de acusar. Desde que o direito de castigar derivou da existência do Estado moderno (sec. xvi ao xviii), a instituição do Ministério Público lhe coube a representação da sociedade com o encargo de promover a Ação Penal, em respeito aos princípios do juiz natural, da proibição dos tribunais de exceção (inc.XXXVII, art.5º CF), da imparcialidade e da transparência do Poder de Julgar – “no judex ex officio” -.

Os princípios institucionais básicos servem para salvaguardar os interesses da classe social desfavorecida economicamente, por consequência, os direitos dos mais frágeis ou de todos os necessitados de assistência jurídica (inc. LXXIV, art. 5º CF e Lei nº 1.060/50). Quando se trata de direito penal são estes os "vulneráveis" do sistema de administração de justiça, em face de seus ou nenhum "status sócio-político", daí a melhor razão e justificativa para a observância do princípio da presunção de inocência (inc LVII, art. 5º CF, ver MAIA NETO, Cândido Furtado, in “Presunção de Inocência e os Direitos Humanos - Justiça Penal e Devido Processo no Estado Democrático.”: Revista Jurídica Consulex, Bsb-DF, ano VIII, no.171, 29 de fevereiro/2004). Cabe ao Ministério Público não permitir erros judiciais, sanar nulidades e vícios processuais, respeitar in totum os direitos e interesses da cidadania, sua missão primordial é a proteção dos Direitos Humanos (ver MAIA NETO, Cândido Furtado, in “Erro Judiciário, Prisão Ilegal e Direitos Humanos: Indenización às Vítimas de Abuso de Poder à luz do Garantismo Jurídico-Penal” – Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, Toledo-PR, vol. 7, nº 1, jan/junho – 2004; e "Revisão Criminal e Direitos Humanos. Justiça penal democrática, ampla defesa e garantias constitucionais plenas.

Novos conceitos". Revista Prática Jurídica; Ano II, n. 17, ed. Consulex, Bsb-DF, Agosto/2003.).

“Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegal terá direito à reparação” (§ 4º, art. 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – ONU/1966), “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (inc. LXXV, art. 5º CF); é dispositivo da Lei Maior, máxima e prevalente.

Reafirmamos que a pena mínima deve ser a meta da reprimenda estatal, desta forma as atenuantes (art. 65 CP) devem prevalecer ante as circunstâncias agravantes (art. 61 CP); podendo ser aplicar inclusive o quantum abaixo do mínimo legal, quando na hipótese in concreto, o magistrado perceber que a sanção ainda ofende os princípios da proporcionalidade e de humanidade, entre o dano e o castigo. Pode até deixar de ser aplicada a pena. O sistema penal democrático assim permite, é infra-constitucional, mas é constitucional, o que está proibido é a aplicação acima do máximo cominado, por ser inconstitucional (ver Zaffaroni, in MAIA NETO, Cândido Furtado, “O Promotor de Justiça e os Direitos Humanos” ed. Juruá, Curitiba, 2003).

Com especial menção e destaque para a lição: “As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública, são, por sua própria natureza, injustas...” (BECCARIA, Cesare: Dos Delitos e das Penas, tradução de Antonio Carlos Campana, São Paulo, José Butshasky, 1978, p. 108).

O Ministério Público possui a missão de edificar os princípios reitores do direito penal humanitário (inc. II, art. 4º CF e art. 3º CPP), entre eles: o da legalidade e de acesso aos Tribunais (incs. XXXV, XXXIX e XL, art. 5º CF); da igualdade ante a lei e de tratamento perante dos Tribunais (art.XLI, art. 5º CF); da hierarquia vertical das normas (§ 2º, 3º emenda 45/2004, art. 5º c.c. art. 59 e inc. IV, § 4º, art. 60 CF,); do onus probandi (arts. 41, 43, 386 e 648 CPP); da imparcialidade na "persecutio criminis"; da obrigatoriedade da ação penal (art. inc. I art. 129 CF) - hoje relativizado em face da abrangência e amplitude do princípio da oportunidade no direito moderno.

A presunção de inocência, até transito em julgado de sentença criminal irrecorrível (inc. LVII art. 5º CF), no sistema penal democrático descartou de vez o que fala em presunção de periculosidade ou em presunção de culpabilidade.

O "in dubio pro reo" versus "in dubio pro societate"; "no bis in idem" no contexto e conceito lato sensu ante a teoria geral do ordenamento jurídico, colocando a pena privativa de liberdade e as ciências penais como "ultima ratio" do sistema legal; a ampla defesa e o contraditório (inc. LV, art. 5º CF), tudo para o devido justo e necessário processo legal (LIV, art. 5º CF).

Estas garantias judiciais individuais da cidadania precisam e devem obrigatoriamente ser respeitadas, como marco da atuação ministerial em atenção ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; do contrário não mais estaremos vivendo em um Estado Democrático de Direito, onde impera o arbítrio, os abusos de poder e de autoridade (ver MAIA NETO, Cândido Furtado, in “Direitos Humanos das Vítimas de Abuso de Poder”, no prelo...).

O Ministério Público não é órgão acusador, seus membros não representam o Executivo ante os Tribunais, mas os interesses indisponíveis da cidadania frente a administração pública, e a correta aplicação das leis e da Constituição federal, em nome

do respeito à dignidade do cidadão, para uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna (inc.I art. 3º CF).

Com o advento da Revolução francesa em 1789, e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, nasce o Ministério Público, delineando-se a divisão dos Poderes do Estado. No momento que os “Reis” deixaram de realizar Justiça pelas próprias mãos (art.345 CP), tal função coube aos magistrados, surgindo a necessidade de um órgão encarregado de fiscalizar a aplicação da lei, o Ministério Público. O "promotor público" apareceu como acusador daqueles que eram chamados para se defenderem ante os Tribunais; sem embargo, ao passar do tempo, a prática define com mais precisão a atribuição de acusar e de decidir, pois os juizes não podiam exercer a tríplice função de investigar, acusar e sentenciar.

Na primeira Constituição francesa de 1791, aparecem os "acusadores públicos"; na história antiga, greco-romana, existia a "quaestio", a "acusatio" e o "iudicium publicum".

No Brasil as funções do representante do Ministério Público foram estabelecidas nas disposições das Ordenanças Filipinas, no período Brasil-Colônia e Brasil-Reino; nas Ordenanças Manuelinas encontramos a figura dos "Procuradores dos Fatos da Coroa, Fazenda e do Fisco". Por sua vez, no período imperial não havia nenhuma referência constitucional à instituição do Ministério Público, apenas constando uma seção do Código de Processo Criminal. Por esta razão os ocupantes do cargo ministerial não possuíam estabilidade ou garantia no exercício de suas funções, eram nomeados e exonerados livremente por vontade dos mandatários, “ad nutum”.

Em 1824, após a Proclamação da Independência do Brasil, se cria na Constituição o cargo de "Procurador da Coroa, da Soberania e da Fazenda Nacional", uma espécie de Procurador Fiscal com atribuições para atuar antes os Tribunais do Comércio; hoje atuando em nome da Receita Federal. Mais tarde, a lei nº. 261, de 3.12.1841, a reforma do Código de Processo Criminal aparece a figura do "Promotor Público", uns designados para acusar e outros na função de defesa do réu, posto que não existia o cargo de advogados ou defensores públicos.

O primeiro diploma legal que assegurou a existência formal da instituição do Ministério Público brasileiro foi o Decreto Federal n. 1.030 de 1890, no início da República durante o Governo do Marechal Deodoro da Fonseca, de autoria do Ministro da Justiça Manuel Ferraz de Campos Salles, por esta razão é consagrado o "patrono nacional" da instituição, até os dias atuais, quando em 14 de dezembro se comemora o Dia Nacional do Ministério Público no Brasil.

Registra-se na Carta Magna republicana de 1891, que o Procurador-Geral da República era nomeado pelo Chefe Supremo do Poder Executivo entre os membros do Supremo Tribunal Federal. O Texto Maior de 1934 reservou à instituição um capítulo exclusivo como órgão especial de Cooperação das Atividades Governamentais; na Constituição de 1937, no chamado "Estado Novo", o Ministério Público não foi ressaltado com a devida importância. Por sua vez, a "lex fundamentalis" de 1946, documento político que mais deu significação à instituição reservou um Título próprio. A Suprema Carta de 1967, de origem Militar, faz menção em alguns artigos, colocando a instituição na esfera do Poder Judiciário como órgão auxiliar das atividades da Justiça; posteriormente a Emenda Constitucional Militar n. 01 de 1969, transfere o Ministério Público da administração do Poder Judiciário ao Executivo. Por último a Constituição "cidadã" de 1988, destina uma seção ao Ministério Público dentro do Capítulo "Das Funções Essenciais à Justiça" (arts. 127 usque 130).

Alguns pronunciamentos de renomados e eminentes juristas pátrios resumem a real e verdadeira função do Ministério Público, com propriedade e excelência, a saber:

“O Ministério Público não recebe ordem do Governo, não presta obediência aos Juizes, pois atua com autonomia em nome da sociedade, da lei e da Justiça”(PRUDENTE DE MORAES, 1º Presidente civil da República, de 1894 à 1898)

“O ofício do Ministério Público é exercido em nome da soberania do Estado. Não é mais concebível o membro do Ministério Público, como agente conectado institucionalmente na hierarquia do Poder Executivo. Os integrantes da carreira do Parquet, são agentes políticos independentes, porque atuam em nome da soberania dos Poderes do Estado” (Ministro HELY LOPES MEIRELES)

“A majestade do Ministério Público é incompatível com a subordinação ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo” (EDGARD BRITO CHAVES JUNIOR).

“O Ministério Público se apresenta como uma figura de um verdadeiro Poder do Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o Espírito das Leis, com segurança não havia sido tríplice se não quádrupla a divisão dos Poderes. Um órgão que legisla, um que executa, um que julga, devendo existir, também, um que defenda a sociedade e a lei ante a Justiça parta a ofensa de onde partir, é dizer, dos indivíduos ou dos próprios Poderes do Estado” (Ministro ALFREDO VALADÃO)

Sem qualquer pretensão e com a humildade que me cabe, entendo que:

“O Promotor de Justiça é por excelência o advogado da sociedade, não mais o algoz do Tribunal da Inquisição ou aquele Acusador cego de outrora, bitolado e intransigente, pois hoje atua em base ao princípio da racionalidade, vez que detêm independência e amplos poderes para ex officio impetrar habeas corpus em favor do ius libertatis, solicitar absolvição e deliberar pelo arquivamento das causas injustas, tudo em nome do Estado Democrático para a prevalência das garantias fundamentais indisponíveis, indeclináveis, inalienáveis, inderrogáveis e naturais da cidadania, com a atribuição funcional de exigir a correta aplicação da lei ante as cláusulas vigentes dos Deveres Humanos em base as responsabilidades sociais e a tutela dos Direitos Humanos” (CÂNDIDO FURTADO MAIA NETO, Promotor de Justiça de Foz do Iguaçu).

Por esta razão, toda a cidadania brasileira precisa levantar a bandeira por um MINISTÉRIO PÚBLICO verdadeiro e legítimo:

- Respeitador dos direitos dos processados, dos presos e dos condenados
- Defensor do Estado Democrático de Direito
- Que não discrimina nenhuma das partes litigantes
- Que assegura a privacidade e a intimidade dos indivíduos
- Que não pratica censura e não atenta contra a liberdade de expressão
- Que não aceita, em hipótese alguma, provas ilícitas como base de alternativas da acusação
- Que propõe medidas substitutivas e penas mínimas à prisão
- Que recorre em favor dos réus injustiçados
- Que é contra a prisão provisória (temporária-preventiva), como regra geral
- Que enxerga a pena privativa de liberdade como “ultima ratio”
- Que perdoa e atenua sofrimentos e reprimendas
- Que interpreta a norma sempre em base ao princípio “in dubio pro reo”
- Que é sensível e comprometido com as mudanças sociais

- Que luta por uma nova práxis penal, jurídico-policial-forense
 - Que tanta restaurar a paz social, a fraternidade e a solidariedade
- Por um MINISTÉRIO PÚBLICO MAIÚSCULO, em nome:

- Dos DIREITOS HUMANOS
- Dos direitos indisponíveis da Cidadania
- Dos direitos constitucionais-fundamentais
- Do necessário, justo e devido processo legal
- Do onus probandi ministerial
- Da segurança jurídica
- Da correta aplicação e interpretação das leis e da Constituição federal
- Da República Federativa do Brasil
- Da VERDADEIRA E EFICIENTE PROMOÇÃO DA JUSTIÇA

Devemos esquecer o ministério público minúsculo do passado autoritário, “acusador intransigente”, “denunciador cego e bitolado”, “penalizador irracional”, “ditatorial e anti-democrático”, “carrasco”, “verdugo”, “inquisidor”, “vingativo” e “desumano”.

Um dia a humanidade com fé e esperança conseguirá entender perfeitamente que os homens públicos encarregados de acusar e autorizados de julgar seus semelhantes necessitam primeiro de virtude, caráter e grande capacidade de perdão (art. 120 CP – ver MAIA NETO, Cândido Furtado, in “Justiça Penal e Direitos Humanos”, trabalho e conferência apresentada na Escola da Magistratura do Estado da Bahia, Salvador, 23/09/97, na Jornada de Direito Penal para Juízes Criminais, e palestra no Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Paranaense – UNIPAR, Cascavel-PR, em 06/05/02; “Direito Penal do Perdão, Cap. VII do livro “Criminalidade, Doutrina Penal e Filosofia Espírita”, ed. Lake, São Paulo, 2005) e muita compaixão, sem vingança, nenhuma espécie de interesse, preconceito, distinção ou de discriminação, seguindo o exemplo de JESUS CRISTO misericordiosíssimo, para que a JUSTIÇA seja feita, acreditada e respeitada infinitamente, em nome dos DIREITOS HUMANOS.

Instrumento internacionais de Direitos Humanos

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU/ Res. 217 A [III], 10.12.48)
- Convenção dos Direitos dos Tratados (ONU - Viena, 1969)
- Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (ONU/Res. 2200 A [XXI]. 16.12.66); Entrada em vigor: 23 de Março de 1976, em conformidade com o Artigo 49. Como Lei interna brasileira vigora desde de 24.04.92, por decreto do Chefe do Poder Executivo Federal Brasileiro (592, 06/06/92), considerando a aprovação pelo Decreto Legislativo nº 226 de 12.12.91, e Carta de Adesão Pacto de 24.01.92. Ver Protocolo facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Político
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU/Res. 2200 A [XXI], 16.12.66). Entrada em vigor na mesma data do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, como Lei pátria de hierarquia superior.
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA - Pacto de San José/Costa Rica, 1969). Adotada pelo Governo Brasileiro através do Decreto nº 678, de 06/11/92, publicada pelo Diário Oficial da União, em 09.11.92.
- Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (ONU/Aprovadas 1955, Res. 663C [XXIV]) 31.7.57 e 2076 [LXII] 13.5.77)

- Normas para a aplicação efetiva das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (Aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas - Resolução 1984/47, de 25.5.84 - Anexo das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos)
- Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Ministério da Justiça/ Res. 14 do CNPCP, de 14.11.94)
- Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos (ONU/Res. 45/111, 14.12.90)
- Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tokio. Adotada pela Assembléia Geral/ONU Res. 45/110, de 14.12.1990)
- Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (ONU/Res. 43/173, 9.12.88)
- Tratado Tipo de Extradicação (ONU/Res. 45/116. 7.º Cong NN.UU. Milão 26 de agosto a 6 de setembro de 1985).
- Acordo Tipo sobre a Transferência de Reclusos Estrangeiros e Recomendações sobre o Tratamento de Reclusos Estrangeiros (ONU/ Res. VII Cong. NN.UU. para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, Milão, 26 de agosto a 6 de setembro de 1985)
- Tratado Tipo sobre a Transferência da Vigilância de Delinquentes Condenados ou Libertados Condicionamente (ONU/Res. 45/119 da Assembléia Geral)
- Tratado Tipo de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal (ONU/Res. 45/117 da Assembléia Geral)
- Tratado Tipo sobre a Transmissão de Processos Penais (ONU/Res. 45/118 da Assembléia Geral)
- Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei (ONU/Res. 34/169, 17.12.79)
- Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei (ONU /adotado no 8º Cong. Hawana-Cuba 27.8 à 7.9.90)
- Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (entre os Governos da República Argentina, Federativa do Brasil, Paraguai, e Oriental do Uruguai, em Buenos Aires, aos 13 de junho de 1996)
- Declaração sobre os Direitos Humanos dos indivíduos que não são nacionais do País em que vivem (Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas por Resolução nº 40/144, de 13.12.85)
- Convênio 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (OIT - 7.6.89)
- Consulta internacional sobre "el SIDA y los Derechos Humanos"; ed. Centro de Direitos Humanos das Nações Unidas, Genebra 26-28 de julho de 1989, Nova York, 1991.
- Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Adotada pela Assembléia Geral /ONU Res. 3452 [XXX] de 9.12.1975.
- Convenção contra a Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Adotada pela Assembléia Geral/ONU Res. 39/46, de 10.12.1984 - vigencia 26.6.87). Ratificação em 28.9.1989
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura OEA (1985) Ratificação em 20.7.1989, Decreto de promulgação nº 98386, de 9.11.89.

- Princípios de ética médica aplicável à função do pessoal de saúde, especialmente os médicos, na proteção de pessoas presas e detentas contra a tortura e outros tratos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes (Adotado pela Assembleia Geral/ONU Res. 37/194, de 18.12.1982).
- Declaração, e Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Proclamada e Adotada pela Assembleia Geral/ONU Res. 1904 [XVIII], de 20.11.63, e 2106 A [XX] de 21.12.65, respectivamente). Ratificação em 27.3.1968
- Declaração, e Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Proclamada e Adotada pela Assembleia Geral/ONU Res. 2263 [XXII], de 7.11.67, e 34/180, de 18.12.79). Ratificação em 01-2-1984
- Convenção sobre a Escravidude (firmada em Genebra, 25.7.26), e Convênio sobre abolição do trabalho forçado (Adotado Conferência Geral da OIT, de 25.6.57). Ratificação em 18.6.1965.
- Declaração dos Direitos do Retardado Mental (Proclamada pela Assembleia Geral/ONU Res. 2856 [XXVI], de 20.12.71).
- Princípios para a proteção dos Enfermos Mentais e o melhoramento da atenção à saúde mental (Adotados pela Assembleia Geral/ONU Res. 46/119, de 17.12.91).
- Princípios Básicos relativos a independência da judicatura (Adotado pela Assembleia Geral /ONU Res. 40/32, de 29.11.85 e 40/146, de 13.12.1985).
- Diretrizes sobre a Função do Fiscal do Ministério Público/Promotor de Justiça (8º Cong. ONU - Hawana/Cuba de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990).
- Princípios Básicos sobre a Função dos Advogados (8º Cong. ONU - Hawana/Cuba de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990).

(*) Professor Pesquisador e de Pós-Graduação (Especialização e Mestrado). Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Pós Doutor em Direito. Mestre em Ciências Penais e Criminológicas. Expert em Direitos Humanos (Consultor Internacional das Nações Unidas – Missão MINUGUA 1995-96). Promotor de Justiça de Foz do Iguaçu-PR. Membro do Movimento Nacional pro Ministério Público Democrático (MPD). Secretário de Justiça e Segurança Pública do Ministério da Justiça (1989/90). Assessor do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, na área criminal (1992/93). Membro da Association Internationale de Droit Pénal (AIDP). Conferencista internacional e autor de várias obras jurídicas publicadas no Brasil e no exterior. E-mail: candidomaia@uol.com.br

(Fonte: http://www.direitoshumanos.pro.br/ler_dhumano.php?id=12, data de acesso 14/10/10)

5 - Ministério Público de São Paulo na Defesa dos Direitos Humanos

Direitos Humanos

COORDENADOR

Eduardo Dias de Souza Ferreira

dh@mp.sp.gov.br

Aviso: para visualizar o material de apoio é necessário efetuar o login de acesso na intranet

Com a criação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva, pelo Ato Normativo nº. 533-PGJ, de 29 de abril de 2008, que abrange as Promotorias de Justiça com atuação na defesa de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, integrou-se na área de Direitos Humanos metas que estavam dispersas nas antigas áreas de atuação cível e da cidadania. Assim, Direitos Humanos que, por afirmação histórica, caracteriza-se e pela complementaridade e interdependência abrange, na área cível, a defesa do idoso, da pessoa com deficiência, saúde pública e dentro desta o transtorno mental, inclusão social e o zelo pelo efetivo respeito dos poderes Públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição da República, atuando como órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, o exercício de atividades indutoras da política institucional.

Constituição Federal

Texto compilado e atualizado da CF/88

Ministério Público e III Programa Nacional de Direitos Humanos

Saiba mais em: http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_civel/MP-DH-III%20PNDH%20e%20Conferencias.doc

(Fonte: http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_civel, data de acesso: 14/10/10)

6 - Ministério Público do Rio Grande do Sul e a cidadania

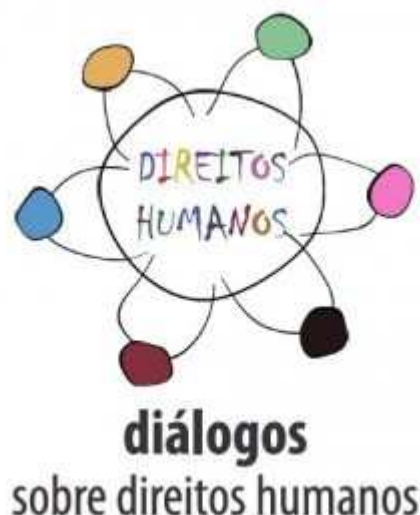
Ministério Público convida comunidade a debater sobre Direitos Humanos.

16 set. 2010... 'Mesa de Diálogos' chega a Pelotas nesta sexta-feira.

<http://wp.clicrbs.com.br/pelotas/2010/09/16/ministerio-publico-convida-comunidade-a-debater-sobre-direitos-humanos/>

Ministério Público convida comunidade a debater sobre Direitos Humanos

Com o objetivo de aproximar o Ministério Público da sociedade e fortalecer a defesa dos direitos humanos na região sul, chega a Pelotas a quarta edição do ciclo “Mesa de Diálogos sobre Direitos Humanos”, promovido pelo Ministério Público em parceria com o Movimento Nacional de Defesa dos Direitos Humanos. O evento será realizado na sexta-feira (17), a partir das 10h, na sede da Promotoria de Pelotas (rua 29 de Junho, 80).



O objetivo da atividade é ampliar o acesso à Justiça por meio dos mecanismos do Ministério Público, contribuindo para que a sociedade gaúcha compreenda amplamente a temática e as diversas formas de promoção e proteção dos direitos humanos.

Conforme o coordenador do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, Francesco Conti, “é dada a oportunidade de que as entidades da sociedade civil exponham suas necessidades e conheçam a quem podem recorrer para garantia do acesso aos direitos humanos, que é o Promotor de Justiça. Este, por sua vez, pode relatar as ações desenvolvidas pelo Ministério Público neste âmbito e obter subsídios para sua atuação”. O diálogo resultará em sugestões para atuação dos Promotores e para aprimorar a relação entre o Ministério Público e a sociedade civil organizada.

Até o final do ano seis regiões terão recebido a Mesa de Diálogos sobre Direitos Humanos. O ciclo é um projeto que integra o Portas Abertas do Ministério Público, programa que engloba diversas ações, cujo propósito é aproximar ainda mais a Instituição da sociedade.

Programação

Manhã:

10h - Abertura - Dr. Paulo Eduardo Nunes de Ávila - Promotor de Justiça e Representante do MNDH

10h10min - Painel “Concepção e Promoção dos Direitos Humanos”

Concepção e Promoção dos Direitos Humanos: Papel do Ministério Público

Participantes:

- Dr. Luiz Cláudio Varela Coelho - Ouvidor Geral do Ministério Público

- Dr. Rogério Meirelles Caldas - Promotor de Justiça

Concepção e Promoção dos Direitos Humanos: Papel da Sociedade Civil

- Sra. Estela Mari Vilanova - Integrante do Instituto Travessias de Viamão - Integrante da Coordenação Nacional do Projeto Brasil Local de Economia Solidária e Economia Feminista pela ONG Guayí, Democracia, Participação e Solidariedade - Militante Feminista e da Economia Popular e Solidária.

11h - Diálogo com participantes

12h - Intervalo para almoço

Tarde:

13h30min - Abertura com Dr. Paulo Gentil Charqueiro - Coordenador do MPE local
Metodologia do Diálogo - Beatriz Rosane Lang - MNDH/CAODH-MPE

14h - Trabalho em Grupos

1. Qual o papel do Ministério Público Estadual na promoção dos direitos humanos?
2. Qual o papel da sociedade civil (movimentos sociais) na promoção dos direitos humanos?
3. Como deveria ser a relação/interação entre Ministério Público Estadual e Sociedade Civil para a promoção dos direitos humanos?

15h - Intervalo

15h15min - Diálogo via plenária: relato dos grupos e intervenções dos participantes

17h - Encerramento

AUTORA DA NOTICIA: [Bianca Zanella](#)

(Fonte: <http://wp.clicrbs.com.br/pelotas/2010/09/16/ministerio-publico-convida-comunidade-a-debater-sobre-direitos-humanos/>, data de acesso 14/10/10)

7 - Informações acessos para os Ministérios Públicos no País

Para uma melhor compreensão de como está organizado o Ministério Público no Brasil sugerimos o acesso ao link:

<http://www.mpu.gov.br/>

Para uma melhor compreensão de como está organizado o Ministério Público Federal no Brasil sugerimos o acesso ao link:

<http://www.pgr.mpf.gov.br/>

Para uma melhor compreensão de como está organizado o Ministério Público no Estado de São Paulo sugerimos o acesso ao link:

http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/home/home_interna